



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.095 - PE (2014/0127746-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA LÚCIA CASTRO DOS SANTOS VIEGAS
ADVOGADO : WILTON GONÇALVES BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PREEXISTENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável a verificação de preexistência de doença no âmbito do especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.095 - PE (2014/0127746-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VIDA SEGURADORA S.A., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 294/296.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo que "comprovada a má-fé do segurado, a seguradora se exime do pagamento da indenização" (fl. 311).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.095 - PE (2014/0127746-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Inicialmente esclareça-se que inviável a análise das petições de número 332838/2014 e 332849/2014 por preclusão da pretensão consumativa, tendo em vista a interposição anterior da petição 332836/2014, a qual analiso.

Ressalto ainda que, não havendo irresignação acerca do decidido em relação à prescrição, preclusa, também, referida questão.

No mais, os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 294/296):

Trata-se de agravo interposto por VIDA SEGURADORA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJPE, assim ementado (fls. 202/203):

CIVIL. RECURSO DE AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 29 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo prescricional aplicável para ajuizamento de ação objetivando receber da seguradora indenização devida aos beneficiários de contrato de seguro de vida em grupo pela morte do segurado é de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos.

2. "A seguradora não pode recusar o pagamento de indenização do seguro de vida, sob a alegação de doença preexistente, se o segurado não foi submetido a prévio exame médico, salvo comprovada má-fé." (Súmula nº29 do TJPE);

3. Não há nos autos elementos aptos a comprovar a alegada má-fé do segurado ao negar a existência de doenças preexistentes, visto que, da análise dos documentos e informações supramencionadas, não é possível concluir que aquele tinha ciência de que era portador de hepatite C quando do preenchimento da "declaração de saúde".

4. Para se justificar a recusa ao pagamento da indenização securitária lastreada em omissão de doença preexistente, é necessária a existência de prova irrefutável da má-fé do segurado. Isto porque a boa-fé é presumida, devendo a má-fé, por outro lado, ser cabalmente demonstrada, ônus processual do qual não se desincumbiu a apelante.

5. Agravo improvido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 234/238).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 206, § 3º, IX, 765 e 766 do CC. Aduz, em síntese, que aplicável ao caso a prescrição trienal e que não há cobertura contratual em decorrência da preexistência da doença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência da prescrição, bem como da preexistência, assim se pronunciando (fls. 205/209):

(...)

(...) consoante entendimento do STJ, o prazo prescricional aplicável para ajuizamento de ação objetivando receber da seguradora indenização devida aos beneficiários pela morte do segurado é de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) esta relatoria entendeu inexistir nos autos elementos aptos a comprovar a alegada má-fé do segurado ao negar a existência de doenças preexistentes, visto que, da análise dos documentos e informações carreadas aos fólios, não é possível concluir que aquele tinha ciência de que era portador de hepatite C quando do preenchimento da "declaração de saúde".

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que o entendimento acima citado está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Nos casos de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional aplicável ao beneficiário é de dez anos, enquadrando-se no art. 205 do CC e não de 3 (três), conforme o previsto no art. 206, § 3º, V, do citado Código. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada neste Sodalício "o prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório" (AgRg no REsp 1311406/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 491.888/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0127746-0

AgRg no
AREsp 523.095 / PE

Números Origem: 00120070223514 03222259 120070223514 223517220078170001 3111159 311115900
3222259

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA LÚCIA CASTRO DOS SANTOS VIEGAS
ADVOGADO : WILTON GONÇALVES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(S)
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA LÚCIA CASTRO DOS SANTOS VIEGAS
ADVOGADO : WILTON GONÇALVES BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.